



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.376 - CE (2013/0409637-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUTEMBERG MOURÃO CAMPELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. ART. 535 DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 2o., § 5o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ART. 47 DA LEI 9.821/99: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSOANTE A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A INVESTIGAÇÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL DEMANDA, COMO REGRA, O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 2o., § 5o. e 3o. da Lei 6.830/80, e ao art. 47 da Lei 9.821/99, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de Recurso Especial, à vista do enunciado 7 da Súmula de sua jurisprudência. Nesse sentido: AgRg no AREsp 442.742/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.02.2014 e REsp. 1.345.021/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, a CDA refere-se a vários exercícios financeiros, todavia, sem discriminar a data da constituição definitiva dos créditos, de modo a impedir a análise do prazo prescricional, o que impossibilita a ampla defesa, ao passo em que os débitos indicados não correspondem aos períodos respectivos, dificultando a exata compreensão do quantum exequendo, tal como assentado no acórdão recorrido.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.376 - CE (2013/0409637-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUTEMBERG MOURÃO CAMPELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 191/202) interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em adversidade à decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 2o., § 5o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ART. 47 DA LEI 9.821/99: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSOANTE A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A INVESTIGAÇÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL DEMANDA, COMO REGRA, O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 181).

2. O agravante reitera os argumentos até então expendidos, segundo os quais o acórdão seria omissos quanto à análise da CDA de acordo com os arts. 2o., § 5o. e 3o. da Lei 6.830/80, os quais, juntamente com o art. 47 da Lei 9.821/99, sustenta haverem sido prequestionados. Aduz, ainda, não ser o caso de reexame de fatos e provas.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.376 - CE (2013/0409637-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUTEMBERG MOURÃO CAMPELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. ART. 535 DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 2o., § 5o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ART. 47 DA LEI 9.821/99: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSOANTE A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A INVESTIGAÇÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL DEMANDA, COMO REGRA, O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

2. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 2o., § 5o. e 3o. da Lei 6.830/80, e ao art. 47 da Lei 9.821/99, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão. Veja-se: AgRg no Ag*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de Recurso Especial, à vista do enunciado 7 da Súmula de sua jurisprudência. Nesse sentido: AgRg no AREsp 442.742/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.02.2014 e REsp. 1.345.021/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2013.

4. No caso dos autos, a CDA refere-se a vários exercícios financeiros, todavia, sem discriminar a data da constituição definitiva dos créditos, de modo a impedir a análise do prazo prescricional, o que impossibilita a ampla defesa, ao passo em que os débitos indicados não correspondem aos períodos respectivos, dificultando a exata compreensão do quantum exequendo, tal como assentado no acórdão recorrido.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. Inobstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

6. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

7. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

(...).

5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).

8. No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

O art. 203 do CTN estabelece que as omissões de quaisquer dos requisitos fixados no art.202 do mesmo código são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções fiscais arbitrárias.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa (STJ REsp 733432. Processo: 200500435665 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ Data:08/08/2005 Página:202 Rel. José Delgado).

No caso, foi oportunizada ao recorrente a possibilidade de sanar os vícios na CDA, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.2o., § 5o. da Lei 6.830/80. Contudo, mesmo apresentando certidões atualizadas, o exequente deixou de informar a data da constituição definitiva dos créditos. Nos chamados períodos da dívida existem hiatos, não correspondendo os débitos à integralidade dos anos citados no título executivo.

Como bem fundamento a sentença:

9. À guisa de ilustração, tome-se o Processo de Cobrança 900.996/2002. O período da dívida está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido entre 02/1993 e 04/2006(fl. 8). No entanto, a certidão de atualização de débito apresentada posteriormente pelo exequente somente diz respeito aos vencimentos dos anos de 1994 a 1996(fl. 60), informação que se repete às fl. 79 com um único diferencial, o valor atualizado da dívida.

10. Não elidem as falhas encontradas no título executivo a justificativa ventilada pela exequente de que a CDA que embasa esta execução possui modelo nacionalmente unificado, uma vez que a defesa merece ser possível com base unicamente nos elementos do título executivo.

Na hipótese, a CDA, embasadora do executivo fiscal, engloba vários exercícios, sem que haja discriminação da data da constituição do crédito, para a análise do prazo prescricional, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo.

Reconhecendo-se a nulidade das CDAs, não há o ser apreciado quanto ao mérito da causa, sendo correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (fls. 130/131).

9. Verifica-se, assim, que não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 2o., § 5o. e 3o. da Lei 6.830/80, e ao art. 47 da Lei 9.821/99, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambas as formas, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu.

10. Portanto, incide, no caso, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).

11. Inobstante isso, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal, demanda, como regra, a incursão nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas da causa, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal (AgRg no AREsp 442.742/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.02.2014). Veja-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2o., § 5o., DA LEI 6.830/1980). INAPLICABILIDADE DO ART. 543-C DO CPC.

(...).

5. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados.

6. In casu, não se discute se a LEF ou o CTN exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no documento (CDA).

7. Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.10.2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.6.2011; REsp 1.158.403/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010.

(...).

11. Recurso Especial não provido (REsp. 1.345.021/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2013).

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 183/187).

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409637-8

**AgRg no
REsp 1.425.376 / CE**

Números Origem: 200681000181417 543843 900173402011

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GUTEMBERG MOURÃO CAMPELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUTEMBERG MOURÃO CAMPELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.